



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de julho de 2020
Doe TCE-RO

nº 2152 - ano X

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 33

>>Portarias Pág. 36

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 37



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00678/20

PROCESSO: 00832/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Selma Maria Macêdo dos Santos Almeida - CPF nº 162.136.452-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 774, de 3.7.2019, publicado no DOE nº 123, de 8.7.2019 (ID 874007), com proventos integrais, da servidora Selma Maria Macêdo dos Santos Almeida, CPF nº 162.136.452-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, Jornada de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Selma Maria Macêdo dos Santos Almeida, CPF nº 162.136.452-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, Jornada de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 774, de 3.7.2019, publicado no DOE nº 123, de 8.7.2019 (ID 874007), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/20

PROCESSO: 01038/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Janete Bortolozzo Scabelo - CPF nº 595.462.122-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade nº 810 de 06.12.2018, publicado no DOE Edição 003, de 7.1.2019 (ID 880962), com proventos proporcionais, da servidora Janete Bortolozzo Scabelo, CPF nº 595.462.122-53, cadastro 300025945, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, Carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Janete Bortolozzo Scabelo, CPF nº 595.462.122-53, cadastro 300025945, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, Carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 810 de 06.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 7.1.2019 (ID 880962), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/20

PROCESSO: 01111/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Suely Vasconcelos Ribeiro dos Santos - CPF 302.389.602-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 447, de 24.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881767), com proventos integrais e paritários, da servidora Suely Vasconcelos Ribeiro dos Santos, CPF 302.389.602-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suely Vasconcelos Ribeiro dos Santos, CPF 302.389.602-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 447, de 24.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881767), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/20

PROCESSO: 01041/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
INTERESSADA: Raimunda Nonata de Souza - CPF nº 083.263.982-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade nº 582, de 23.5.2019, publicado no DOE nº 099 de 31.05.2019 (ID 880984), com proventos proporcionais, da servidora Raimunda Nonata de Souza, CPF nº 083.263.982-68, cadastro 300024416, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Raimunda Nonata de Souza, CPF nº 083.263.982-68, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 582, de 23.5.2019 (ID 880984), publicado no DOE nº 099 de 31.5.2019 (ID 880984), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/20

PROCESSO N.: 00834/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2019
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 13 de julho de 2020.

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2019/2020. 3º E 4º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA – RAE.

APROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando os resultados obtidos na execução do Plano de Auditorias e Inspeções, exercício 2019/2020, a medida necessária a é a competente aprovação.

2. Não mais subsistindo o interesse público ensejador da decretação do sigilo, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas.

3. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo de flagrado para fins de análise/aprovação do Plano Anual de Auditoria e Inspeções, referente ao exercício de 2019/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar os resultados obtido no Plano de Auditoria e Inspeções, durante a vigência do PICE 2019/2020;

II – Retirar o sigilo, haja vista que o Plano de Auditoria e Inspeções do exercício 2019/2020 já se encerrou, e está em vias de aprovação o novo plano, com fulcro no art. 247-A do Regimento Interno desta Corte; e

III – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02403/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO. Primeiro semestre de 2020.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna;
Geisa Leão do Amaral (CPF: 803.824.792-20), Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0141/2020/GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento, pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, acerca das disposições constantes na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

Utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE/RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão com a respectiva pontuação, a Secretaria Geral de Controle Externo

constatou que o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando o índice elevado de transparência de **98,52%**, anteriormente calculado em **91,71%**¹¹¹.

Da análise inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, tendo a medida sido acatada pelo Relator, na forma da DM-GCVCS-TC 00181/2019 (Documento ID 819389), datada em 03 de outubro de 2019, que determinou a notificação dos gestores responsáveis para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotassem as medidas necessárias para regularizarem integralmente o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis, manifestando-se quanto às impropriedades elencadas nos itens I e II da citada Decisão.

Devidamente citados¹²¹, os responsáveis apresentaram justificativas por meio do Documento nº 10060/19 (Documento ID 843493) de maneira tempestiva, conforme atestado em Certidão Técnica (Documento ID 843745).

Em verificação à defesa apresentada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório²¹³ com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] 5. CONCLUSÃO

90. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **98,52%**, inicialmente calculado em **91,71%**, o que é considerado um **nível elevado**.

91. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

92. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF: 198.198.112-87, Prefeito Municipal; **Eliane de Jesus Paula**, CPF: 916.193.272-87, Controladora Interna e **Geisa Leão do Amaral**, CPF: 803.824.792-20, responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1) Não apresentar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

94. **6.1.** Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista o descumprimento de critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

95. **6.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de 98,52% bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

96. **6.3.** Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

97. E ainda:

98. **6.4.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal; da senhora **Eliane de Jesus Paula**, Controladora Interna, e da senhora **Geisa Leão do Amaral**, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão consolidada dos atos normativos; e,

c) Relação de bens móveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. [...].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 0315/2020-GPEPSO (Documento ID 899001) da lavra do e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nestes termos:

[...] Dessa forma, convergindo com o último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis considerado regular com ressalvas; seja registrado o índice de transparência apurado (98,52%); seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao ente e; seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, efetivando-se a correção das irregularidades verificadas e o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO:

- Apresentação de relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.
- Planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos; e,
- Relação de bens móveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Cuidam os autos de Auditoria de Transparência, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da Administração Pública em dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da Administração Pública, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

De início, imperioso registrar que não basta a publicidade da gestão e suas informações, mas que seja transparente, de maneira que possibilite a efetiva participação popular no controle social da gestão. Nesse sentido, Fabrício Macedo Motta [4], Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, entende que “os atos administrativos, devem ser públicos e transparentes – públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); e transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle”.

Conforme já mencionado alhures, após serem devidamente notificados, os Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores, Eliane de Jesus Paula e Geisa Leão do Amaral**, apresentaram defesa quanto às irregularidades no Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Em relação às irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, do Relatório Técnico (Documento ID 896144), após minudente análise do Corpo Instrutivo e verificação desta Relatoria ao sítio eletrônico do Município de Alto Alegre dos Parecis, constatou-se que foram sanadas, não sendo necessário discorrer quanto aos itens citados.

De outro giro, no tocante às impropriedades que restaram pendente, passo a analisar pontualmente com subsídio da análise técnica e parecer ministerial.

3.3. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes junto ao e-SIC. (Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização);

Neste ponto a defesa colecionou *prints* para comprovar a divulgação das informações requeridas.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou que a entidade dispõe de seção específica para divulgação dos Relatórios estatísticos dos pedidos recebidos, sendo ele “E-Sic”, submenu “Eletrônico” e link “Usuários Cadastrados” e “Solicitações Cadastradas”. Afiançou ainda, que não há uma divulgação completa dos dados genéricos sobre os solicitantes. Acrescentando ao final que as informações estatísticas sejam divulgadas nos moldes do sítio Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná [5], de forma que manteve a permanência da recomendação.

Em que pese o *print* apresentado pelos defendentes de fato, não foi suficiente para atestar a sua regularidade, como bem arguiu a Unidade Técnica, uma vez que, ao tempo deste Relato foi possível verificar que a irregularidade remanesce 5[6], necessitando, portanto, a efetiva adequação do Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Assim, convergindo com entendimento instrutivo, reitera-se a recomendação.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

A defesa se limitou a argumentar que está adequando o item descrito.

Ao analisar o item no Portal do Município, o Corpo Instrutivo constatou que no menu "Estrutura Organizacional" e submenu "Planejamento Estratégico" é possível encontrar apenas dois documentos, sendo o primeiro intitulado "Planejamento Estratégico 2018-2021" e o segundo "Plano de Ação 2019-2020", onde se obtém apenas informações referentes a Missão, Visão, valores e estratégias, não demonstrando de forma clara os Objetivos Específicos almejados pelo Município 6[7].

Entretanto, como bem aventou o Corpo Técnico, o citado planejamento foi disponibilizado de forma genérica 7[8]. Logo, inadequação mantida.

Além disso, não constam informações acerca dos programas, projetos, ações, obras e atividades, e ainda, sobre as principais etapas e resultados obtidos, conforme o caso, na forma que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da IN 52/2017/TCE-RO 8[9].

Nesse norte, tem-se como não cumprido o quesito.

4.2. Descumprimento ao art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos. (Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização);

Neste ponto a defesa argumentou nos seguintes termos:

[...] 50. Informação disponível no Portal da Transparência no segundo menu, Item 3. Legislação, subitem 3.1 - Legislação, vale ressaltar que, o Gabinete do Prefeito através do Departamento de Atos Legislativos e Jurídico e servidores correlacionados, ainda se encontra trabalhando para identificar e atualizar as leis que sofreram alterações no decorrer dos exercícios, faltando portanto publicar os exercícios de 1.997 a 2.003 as Leis Complementares e de 1.997 a 2.010 as Leis Ordinárias, faltando portanto realizar as consolidações das mesmas, tendo em vista, a necessidade de ter todas publicadas para realizar tal procedimento, tarefa demorada, minuciosa e de cautelar atenção, tarefa está realizada por servidores que desempenham outras atividades e que estão desenvolvendo mais esta atribuição sem medir esforços, visando atender a IN nº 052/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, tendo em vista, a dificuldade, uma vez que há leis que se encontram mais de 20 (vinte) anos, e não há arquivos no formato WORD, havendo a necessidade de digitá-las, para realizar o solicitado na IN nº 052/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO. [...]

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

[...] Foi possível observar, como demonstrado na justificativa acima, que a unidade não apresenta a consolidação dos Atos Normativos, embora possua menu próprio para a divulgação da informação, sendo ele o menu "Legislação" no submenu "Legislação".

Logo, inadequação mantida [...]

Em verificação ao Portal da Transparência da Prefeitura, constatou-se a indisponibilidade de informações quanto à versão consolidada dos atos normativos [10], o que é de suma importância, visto suprir a necessidade de consultar leis atualizadas, com todas as modificações ocorridas no texto, motivo pelo qual, convergindo entendimento instrutivo, mantém-se a recomendação.

4.3. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

Neste ponto a defesa colecionou *prints* para comprovar que realizou as adequações necessárias.

Por sua vez, o Corpo Técnico aduziu que o Portal do Município disponibiliza menu próprio para a divulgação da informação, sen do ele “Prestação de Contas” e submenu “Bens Imóveis/Móveis, sendo que o referido menu disponibiliza informações quanto às reformas, construções, ampliações que não fazem parte da lista de bens imóveis da unidade. Logo, inadequação mantida.

Em cotejo às informações lançadas, e em verificação às imagens colacionadas pelo Corpo Técnico, esta relatoria ao analisar o portal da transparência 9[11], constatou que o jurisdicionado não divulgou de maneira correta e adequada a relação de seus bens imóveis/Imóveis, devendo pro mover o aperfeiçoamento do referido quesito, retirando as informações que não tem correlação com os bens, haja vista que está disponibilizando informações de reformas, construções e ampliações que não fazem parte da lista de bens da unidade.

Nesse viés, em consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a impropriedade ainda remanesce.

Assim, sobre os autos, após análise conclusiva, restou demonstrado que o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis passou por adequações que aumentaram consideravelmente a transparência da Gestão. No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Poder Executivo, calculado inicialmente em 91,71%, passou a ser de 98,52%, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico desta Corte^{10[12]}.

Assim, a teor do II, §3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO^{13[13]}, o Portal de Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis atingiu o nível de transparência necessário para que seja considerado **Regular com Ressalva**, em virtude do atendimento às exigências de publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, à Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 12.527/11, e na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, além disso, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO^{11[14]} e art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO^{12[15]}, vez que o Portal atingiu o **índice de 98,52%, considerado Elevado**^{13[16]}, **inicialmente calculado em 91,71%**, demonstrando interesse e boa-fé quanto à transparência da gestão.

Dessa forma, a par das informações transcritas, observa-se que o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis se encontra **regular com ressalva** perante a legislação pertinente à matéria, tendo em vista o índice de transparência atingido pelo Portal e o atendimento dos **itens de caráter essenciais e obrigatórios foram devidamente atendidos**, restando apenas impropriedade relativa aos critérios de caráter **recomendatórios**, a teor do inciso II, § 3º do Art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

Pelo exposto, em consonância à conclusão emanada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 25, § 3º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO^{11[17]}, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Considerar Regular com Ressalva, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO^{14[18]}, o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna e Geisa Leão do Amaral (CPF: 803.824.792-20), responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências de caráter recomendatório;

- a) Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes junto ao e-SIC. (Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização);
- b) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
- c) Descumprimento ao art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos. (Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização);
- d) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

II - Registrar o índice de 98,52% – “Nível Elevado” do Município de Alto Alegre dos Parecis, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

I em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por ter alcançado índice de transparência (98,52%), nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna e Geisa Leão do Amaral (CPF: 803.824.792-20), responsável pelo Portal da Transparência que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis, mormente no que se refere à disponibilização de todas as informações nos moldes do item I desta decisão.

V – Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores - Prefeito Municipal; Eliane de Jesus Paula - Controladora Interna e Geisa Leão do Amaral - Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos após as medidas administrativas e legais de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/20

PROCESSO: 01196/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES
INTERESSADA: Vera Lucia de Souza - CPF nº 975.319.442-00
RESPONSÁVEL: Israel Francelino – CPF 351.124.252-53 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 003/IMPRES/2020 de 27.1.2020 (ID 883892), publicada no DOM nº 2638 de 28.1.2020, retroativo a 8.1.2020 (ID 883892), do instituidor Marcos Gonçalves Machado, CPF 045.718.078-13, falecido em 1.12.2018, ocupante do cargo de Agente de Artífice Mecânica, matrícula 596, 40 horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Vera Lucia de Souza, CPF nº 975.319.442-00, na qualidade de Companheira, com cota parte de 100%, beneficiária do instituidor Marcos Gonçalves Machado, CPF 045.718.078-13, falecido em 1.12.2018, ocupante do cargo de Agente de Artífice Mecânica, matrícula 596, 40 horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria nº 003/IMPRES/2020 de 27.1.2020 (ID 883892), publicada no DOM nº 2638 de 28.1.2020, retroativo a 8.1.2020 (ID 883892), com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, redação determinada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 641/2010 de 11 de outubro de 2010, art. 28, inciso I, art. 48, inciso II, "a", art. 76, inciso II, § 3º e art. 10, inciso II da Lei 925/2018, de 25 de junho de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO – IMPRES e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/20

PROCESSO: 01202/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Catarina da Silva Seibt - CPF nº 613.281.702-68
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 032/IPEMA/2019, de 17.12.2019 (ID883931), publicada no DOM nº 2642, de 3.2.2020 (ID 883931), com proventos proporcionais, da servidora Catarina da Silva Seibt, CPF nº 613.281.702-68, no cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 19 anos, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula 2413-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Catarina da Silva Seibt, CPF nº 613.281.702-68, no cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 19 anos, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 032/IPEMA/2019, de 17.12.2019 (ID883931), publicada no DOM nº 2642, de 3.2.2020 (ID 883931), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/20

PROCESSO: 01331/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Joelma Vasque & Outra - CPF nº 802.970.052-00
RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira – Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.06.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal das servidoras Joelma Vasque, CPF nº 802.970.052-00, no cargo de Professor de Educação Física, classificada em 5º lugar e de Leidimá de Souza Dias, CPF nº 906.731.072-72, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo

Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708, de 20.5.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 4.7.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Joelma Vasque, CPF nº 802.970.052-00, no cargo de Professor de Educação Física, classificada em 5º lugar e de Leidimá de Souza Dias, CPF nº 906.731.072-72, no cargo de Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708, de 20.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016.;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/20

PROCESSO: 04060/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
INTERESSADA: Márcia Helena Gonçalves Ribeiro - CPF 891.102.267-53
RESPONSÁVEL: Dhiemes Marques Dos Santos - CPF 802.238.422-49 – Coordenadora
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Cumprimento das Decisões Monocráticas nºs 39/20019/GABFJFS e 010/2020/GABFJFS. 2. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 3. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 4. Professor. 5. Requisitos cumulativos preenchidos. 6. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida por meio da Portaria nº 011/IPC/2018, de 7.11.2018, publicada no DOM nº 2334 de 14.11.2018 (ID 699825), com proventos integrais e paritários, da servidora Márcia

Helena Gonçalves Ribeiro, CPF 891.102.267-53, ocupante do cargo de Professor, Cadastro nº 531, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Castanheiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 53, inciso I, alínea "b" da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Márcia Helena Gonçalves Ribeiro, CPF 891.102.267-53, ocupante do cargo de Professor, Cadastro nº 531, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Castanheiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria nº 011/IPC/2018, de 7.11.2018, publicada no DOM nº 2334 de 14.11.2018 (ID 699825), sendo os proventos integrais paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 53, inciso I, alínea "b" da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006.;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/20

PROCESSO: 01220/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO: Emilio Dalosto - CPF nº 174.262.780-34
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio do Decreto nº 4.309/2020 de 31.1.2020 (ID884055), publicado no DOM nº 2644 de 5.2.2020 (ID884055), com proventos proporcionais, do servidor Emilio Dalosto, CPF nº 174.262.780-34, no cargo de Motorista, cadastro 35-1, Carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Espigão do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, III, "b" da Lei Municipal nº 1.796/2014 com suas alterações e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Emilio Dalosto, CPF nº 174.262.780-34, no cargo de Motorista, cadastro 35-1, Carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Espigão do Oeste, materializado pelo Decreto nº 4.309/2020 de 31.01.2020 (ID884055), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, III, "b" da Lei Municipal nº 1.796/2014 com suas alterações e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/20

PROCESSO: 01221/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM

INTERESSADO(A): Maria Perpétua de Abreu - CPF nº 351.514.122-72

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – CPF 410.646.905-72 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988. 2. Gari. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das 80% maiores remunerações. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido por meio do Decreto nº 4.321/2020 (ID 884062), de 12.2.2020, publicado no DOM nº 2.651, de 14.2.2020 (ID 884062), com proventos integrais, da servidora Maria Perpétua de Abreu, CPF nº 351.514.122-72, no cargo de Gari, cadastro nº 221-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Perpétua de Abreu, CPF nº 351.514.122-72, no cargo de Gari, cadastro nº 221-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, materializado pelo Decreto nº 4.321/2020 (ID 884062), de 12.2.2020, publicado no DOM nº 2.651, de 14.2.2020 (ID 884062), sendo os proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das 80% maiores remunerações, nos termos delineados no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM - e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00715/20

PROCESSO: 01337/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADO: HENDI TORRES SOUZA – CPF 003.589.692-20
RESPONSÁVEL: José Cláudio Gomes da Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor HENDI TORRES SOUZA, CPF nº 003.589.692-20, no cargo de Contador, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, publicado no Diário da AROM nº 2427, de 29.03.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.09.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor HENDI TORRES SOUZA, CPF nº 003.589.692-20, no cargo de Contador, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, publicado no Diário da AROM nº 2427, de 29.03.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.09.2019;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Jaru, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00939/20–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/20
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marquesda Silva - CPF 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Marquesda Silva - CPF 595.965.622-15
Arlido Moreira - CPF 332.172.202-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAR JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO FALTANTES.

DM 0109/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob a responsabilidade dos Senhores Evandro Marquesda Silva, Prefeito Municipal, e Arlido Moreira, Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças, tendo por finalidade a contratação de profissionais para suprir seu quadro de pessoal.

2. Em análise prévia à documentação encaminhada, o Controle Externo apresentou Relatório Técnico 15[1] em que sugeriu a realização de diligências, a fim de sanar as impropriedades detectadas. Foi constatado violação pelo órgão jurisdicionado, ao art. 3º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da IN nº 41/2014/TCE-RO, posto que os responsáveis deixaram de encaminhar a documentação a respeito da comprovação de disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Educador Físico. Além disso, restou verificado a falta de comprovação do meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, qual o banco e a conta específica em que foram depositados os citados recursos.

3. Nesta senda, os autos foram remetidos à esta Relatoria, ocasião em que foi exarada a Decisão Monocrática 0072/2020 -GCJEPPM16[2], contendo o seguinte, *in verbis*:

7. Isto posto, em consonância com o posicionamento técnico, decido:

I- Determinar a intimação, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, por que momento especial (*vide*, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI - TCE/RO, dos responsáveis pelo edital de concurso público arrolados no cabeçalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que, nos termos do art. 3º, I, “b” e “c” da IN n. 41/2014/TCE-RO, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias:

a) Demonstrativo complementar, conforme sugestão apresentada pelo Relatório Técnico (ID=880045, pag. 7), indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico;

b) Documentação que comprove o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, subsidiariamente adotada nesta Corte.

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

15[1] ID 880045
16[2] ID 881304

II- Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III - Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos; Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

4. Posteriormente, os responsáveis foram devidamente notificados por meio dos Ofícios n. 214/2020/D2ªC-SPJ17[3] e n. 215/2020/D2ªC-SPJ18[4]. Em consonância à isso, o senhor Evandro Marques da Silva, prefeito do município de Monte Negro, protocolou a documentação em resposta à referida Decisão, tempestivamente, no dia 24/6/2020, sob o n. 03532/2019[5].

5. Em seguida, os autos foram submetidos ao órgão de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas. A unidade técnica concluiu que foi cumprida somente a determinação contida no item I, alínea "b", da DM 072/2020 -GCJEPPM. Ademais, em relação ao item I, alínea "a", foi constatado a ocorrência de nova irregularidade durante a análise da referida documentação, mantendo-se dessa forma, o descumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas. Deste modo, foi apresentado à esta Relatoria algumas recomendações na conclusão e proposta de encaminhamento do Relatório de Análise de Defesa anexado20[6], *in verbis*:

V. CONCLUSÃO

Analizados os documentos apresentados pelo senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal de Monte Negro (ID=900785), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304), infere-se que restou comprovado o cumprimento da determinação desta Corte, concernente ao item I, "b" da referida Decisão e, não cumprida a do Item I "a", salientando que quanto a esta última, durante a análise da documentação juntada aos autos detectou-se a ocorrência de nova irregularidade, qual seja:

4.1. Oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem existir vaga criada em lei disponível para preenchimento, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se a realização de nova **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado a fim de justifique nos autos a oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem existir vaga criada em lei disponível para preenchimento, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

5.1. Alertar a unidade jurisdicionada que a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implicará na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. É o breve relato.

7. Decido.

8. Inicialmente, deve-se registrar e alertar ao gestor, que a reincidência no descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996.

9. Resta ainda ausente a apresentação das importantes documentações e informações exaradas no item I, alínea "a", da Decisão Monocrática 072/2020-GCJEPPM, isto é, demonstrativo complementar, indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico.

10. Além disso, após análise da documentação apresentada pelo senhor Evandro Marques da Silva, a unidade técnica encontrou nova irregularidade em razão da divergência entre a oferta de 02 (duas) vagas de ampla concorrência no Concurso Público 001/2020 para o referido cargo de Educador Físico, e a disponibilidade de apenas 01 (uma) vaga para preenchimento no certame.

11. A par disso, hei por determinar nova diligência, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que justifique nos autos acerca da oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem a existência de vaga criada em lei disponível para preenchimento, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

17[3] ID 884930
18[4] ID 884924
19[5] ID 900785
20[6] ID 909377

12. Alerta aos responsáveis que, a admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público para preenchimento de vagas, ensejará na nulidade do ato e na punição do órgão jurisdicionado, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, violando assim, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

13. Isto posto, em consonância com o posicionamento técnico, decido:

I – Determinar a intimação, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, por meio especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo edital de concurso público arrolados no cabeçalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que, nos termos do art. 35 da IN 013/2004-TCER, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias:

a) Demonstrativo complementar, indicando o quantitativo de vagas existentes em lei, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico, afim de justificar a divergência entre a oferta de 02 (duas) vagas de ampla concorrência no Concurso Público 001/2020 para o referido cargo, e a informação de haver apenas 01 (uma) vaga disponível para preenchimento no certame.

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens elencados nesta decisão.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01631/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal
REPRESENTANTE: André Luiz Baier - Vereador
CPF nº 753.629.292-91
RESPONSÁVEIS: Antônio Elias Nascimento – Controlador Interno do Município de Nova Mamoré
CPF nº 470.813.172-00
Jackson Alves de Lima – Enfermeiro
CPF nº 732.590.552-15
Vânia Brito Lopes – Diretora Escolar e Tutora em curso de nível superior
CPF nº 691.342.862-68
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0128/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Representação, formulada por André Luiz Baier - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 03823/1821[1], 03829/1822[2] e 06021/1823[3], comunicando possíveis acumulações ilegais de cargos, municipais e estaduais, por parte dos Senhores Antônio Elias Nascimento, Vânia Brito Lopes e Jackson Alves de Lima.

2. Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deste Tribunal, que diligenciou junto ao município de Nova Mamoré, bem como junto ao Governo do Estado de Rondônia e, após análise da documentação recebida, elaborou o Relatório 24[4] acostado às pgs. 32/44, afastando o suposto acúmulo por parte dos Senhores Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, apontando indícios de acúmulo de 2 cargos públicos efetivos de Enfermeiro – 40 h. cada, nos municípios de Nova Mamoré e Porto Velho, por parte do Senhor Jackson Alves de Lima, estudante do curso de medicina, em período integral no Centro de Ensino Universitário São Lucas, e concluindo pela audiência do responsável em face da existência de irregularidade, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

39. Por todo exposto, diante dos fatos narrados neste relatório técnico e da análise da documentação acostada aos autos, tem-se como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação uma vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades:

40. Por parte do Senhor Jackson Alves de Lima:

4.1 Incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os dois cargos de enfermeiro 80h semanais com a realização de plantões extras perante os Municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

41. Tendo em vista que não restou demonstrado a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos em relação aos servidores Antônio Elias Nascimento (CPF n. 470.813.172-00) e Vânia Brito Lopes (CPF n. 691.342.862-68), estando em conformidade com o descrito no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, sugere-se pela exclusão do polo passivo da presente demanda.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 **OPORTUNIZAR A DEFESA**, ao Senhor Jackson Alves de Lima, quanto ao aludido no **subitem 3.2.2 e 4.1** deste Relatório Técnico; e

5.2 **RECONHECER** a inexistência de acumulação ilegal de cargos em relação aos jurisdicionados Antônio Elias Nascimento e Vânia Brito Lopes, excluindo-os do polo passivo de responsabilidade nos presentes autos.

43. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. Como se vê, a análise técnica apontou suposto acúmulo ilegal de cargos, razão pela qual há necessidade de conceder a ampla defesa e o contraditório ao responsável para que possa se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

4. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade do contraditório e da abertura de prazo para a ampla defesa, consecutórios do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades relacionadas na conclusão do Relatório Técnico sob ID=904817.

5. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID=904817), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do senhor **Jackson Alves de Lima** – Enfermeiro (CPF nº 732.590.552-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

4.1 Incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os dois cargos de enfermeiro, totalizando 80h semanais com a realização de plantões extras nos Municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, distantes 280 km um do outro e cursando medicina em período integral, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, conforme evidenciado no item **3.2.3 e 4** do Relatório Técnico sob ID=904817.

II - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

21[1] Ofício nº 068/GV/ALB/2018, pág. 4, relativo à Antônio Elias Nascimento – Controlador Interno do Município de Nova Mamoré.

22[2] Ofício nº 006/OUV/2018, pág. 26, relativo à Vânia Brito Lopes – Diretora Escolar e Tutora em curso de nível superior, juntado ao Doc. nº 3823/18.

23[3] Ofício nº 009/OUV/2018, relativo à Jackson Alves de Lima – Enfermeiro, constante na aba Juntados/Apensados.

24[4] ID=904817.

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que informe a parte que poderá consultar o presente processo no site do TCE, pelo link "consulta processual", inserindo o número e os dois últimos algarismos do ano do processo (01631/18) e o código de segurança apresentado no momento da consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Determinar à Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/20

PROCESSO: 01330/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União

INTERESSADO: Valtamiro Diniz & Outros - CPF nº 327.018.702-59

RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 publicado no Diário da AROM nº 1620, de 14.01.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1694, de 02.05.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, de corrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 14.01.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 02.05.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da Lei, a Prefeitura Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Gleição da Fonseca	866.045.622-04	Agente de Fiscalização e Receita	3º
Tania Paula Nunes	003.320.492-64	Enfermeira	3º
Valtamiro Diniz	327.018.702-59	Operador de Máquina Pesada	5º
Iolaydes Rodrigues Soares Becavelo	794.735.472-34	Professor Ensino Infantil e Séries Iniciais NS PEISI-4C	1º
Nathiely Nogueira Scussel	010.490.562-05	Professor Ensino Infantil e Séries Iniciais NS PEISI-3C	1º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/20

PROCESSO: 01257/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Doralice Coelho da Silva - CPF nº 219.938.662-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF 457.183.342-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 3.338/GP/2019, de 1º.10.2019, publicada no DOM nº 2.557, de 2.10.2019 (ID 884487), com proventos integrais, da servidora Doralice Coelho da Silva, CPF nº 219.938.662-72, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível Médio, Referência NM 32, Classe A, com carga horária de 40 horas semanais, Cadastro nº 368/9, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal nº 2582 de 28.02.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Doralice Coelho da Silva, CPF nº 219.938.662-72, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível Médio, Referência NM 32, Classe A, com carga horária de 40 horas semanais, Cadastro nº 368/9 pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.338/GP/2019, de 1º.10.2019, publicada no DOM nº 2.557, de 2.10.2019 (ID 884487), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal nº 2582 de 28.02.2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00653/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0052/2020-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato [1] concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor Roberto Teixeira de Melo, CPF nº 710.638.387-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula nº 125121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico [2], por meio de relatório, opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0153/2020-GPEPSO[3], divergiu da unidade técnica por constatar que o interessado foi diagnosticado com hipermetropia, presbiopia e cegueira monocular, moléstias que não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

4. Ademais, ressaltou que a moléstia definida na norma como cegueira não abarca a perda da visão de um olho apenas, porquanto seu conceito é estrito, sendo defeso ao aplicador do direito fazer interpretação ampliada de norma de cunho previdenciário. Dessa forma, aduziu que o ato concessório ora analisado padece de irregularidade quanto à fundamentação e ao cálculo dos proventos, os quais devem ser proporcionais.

5. Por essa razão, o MPC opinou para que o Instituto seja notificado para retificar o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, retirando de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404/2010, de modo que os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

6. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exareia a Decisão Monocrática nº 0038/2020-GABFJFS[4], nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, elidindo de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos ao beneficiário, os quais não de ser proporcionais ao tempo de contribuição.

7. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 578/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA[5], de 06 de julho de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0038/2020-GABFJFS, face a necessidade de posicionamento por parte da Junta Médica quanto a Ata e posterior análise pela Procuradoria do IPAM.

9. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPAM e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicado no DOM nº 5649, de 7.3.2018 (p.2 – ID868891), com efeitos retroativos a 1º.03.2018.

[2] Relatório Técnico - ID nº 873868.

[3] ID 876126.

[4] ID nº 887793.

[5] ID 365540.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/20

PROCESSO: 01366/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca de Fátima Lopes - CPF nº 221.272.242-72
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 - Diretor Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 322/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no DOM nº 2539 de 6.9.2019, com proventos integrais e paritários, da servidora Francisca de Fátima Lopes, CPF nº 221.272.242-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 21311, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.9.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Francisca de Fátima Lopes, CPF nº 221.272.242-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 21311, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 322/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no DOM nº 2539 de 6.9.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.9.2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/20

PROCESSO: 01388/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Telma Maria Ribeiro de Souza - CPF nº 106.878.232-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018 (ID 890450), publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018 (ID 890450), com proventos integrais e com paridade, da servidora Telma Maria Ribeiro de Souza, CPF nº 106.878.232-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, carga horária de 25 horas, cadastro nº 179524, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com arrimo no art. 40, §1º c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Telma Maria Ribeiro de Souza, CPF nº 106.878.232-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, carga horária de 25 horas, cadastro nº 179524, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 84/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018 (ID 890450), publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018 (ID 890450), nos termos do art. 40, §1º c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE -RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/20

PROCESSO: 01368/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Osvaldo Alves Reis - CPF nº 022.876.412-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (ID 890275), publicada no DOM nº 2369, de 7.1.2019 (ID 890275), com proventos proporcionais, do servidor Osvaldo Alves Reis, CPF nº 022.876.412-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 9, carga horária de 25 horas, Cadastro 222266, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, e termos da Lei 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Osvaldo Alves Reis, CPF nº 022.876.412 -20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 9, carga horária de 25 horas, Cadastro 222266, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (ID 890275), publicada no DOM nº 2369, de 7.1.2019 (ID 890275), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, e termos da Lei 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/20

PROCESSO: 01376/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Alves Pereira da Silva - CPF nº 611.422.392-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2019 (ID 890343), publicada no DOM nº 2560, de 7.10.2019 (ID 890343), com proventos proporcionais, da servidora Maria Alves Pereira da Silva, CPF nº 611.422.392-68, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro 283523, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Maria Alves Pereira da Silva, CPF nº 61 1.422.392-68, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro 283523, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2019 (ID 890343), publicada no DOM nº 2560, de 7.10.2019 (ID 890343), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06385/17 (PACED)
INTERESSADA: Eliane Maria Xavier, CPF nº 478.198.204-20
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00001/10, processo (principal) nº 05300/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0342/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eliane Maria Xavier, do item III do Acórdão AC1-TC 00001/10 (processo nº 05300/06), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 249/2020-DEAD (ID nº 910809) anuncia que em consulta ao Sitafe, verificou-se que foi realizado o pagamento da CDA n. 20100200030999, conforme extrato acostado sob o ID 910186.

Poisbem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Eliane Maria Xavier, quanto a multa do item III do Acórdão AC1TC 00001/10, do processo de nº 05300/06, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006648/2019
INTERESSADA: Keyla de Sousa Máximo
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA n. 44/2020/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado por professora particular, no valor R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor da servidora Keyla de Sousa Máximo, assessora técnica, matrícula 413.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, a servidora juntou nota fiscal (0185933) e declaração de frequência (0185946 e 0204693).

Poisbem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital n. 001/2019, por meio do qual foram concedidas 68 (sessenta e oito) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade"[1].

Por conseguinte, o Art. 4º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 4º. O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Informar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 6º do Edital em comento dispõe:

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito éipsis litteris o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Esccon instruiu os autos através da Informação n. 75 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, a apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0186845).

O Edital n. 001/2019 foi publicado no DOe TCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019, disponibilizando 68 (sessenta e oito) vagas para bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos investimentos decorrentes da concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores do TCE-RO.

Conforme se sabe, o primeiro edital referente à concessão do incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros data de 2018 (Edital n. 003/2018), nesse sentido, aqueles servidores que já faziam parte do programa de incentivo, não necessitariam protocolizar novo pedido de ressarcimento junto à Esccon, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Edital n. 001/2019. Entretanto, conforme bem delineado pela Esccon, não é o caso da servidora ora requerente, uma vez que a mesma requereu ingresso no programa de incentivo somente no ano de 2019, na vigência do novo edital.

Quanto ao cumprimento dos requisitos insertos na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, a Esccon, através da Informação n. 75, inferiu ausência de declaração da servidora de que não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 6º da, e, na declaração de frequência apresentada pela servidora, restou ausente a data inicial e final do curso realizado no segundo semestre de 2019.

Visando à adequação documental, a Esccon exarou o Despacho n. 0187753, de forma que a servidora encaminhou nova declaração de frequência (0204693).

Em nova análise, através da Informação n. 156 (0205462), a Esccon concluiu que os requisitos apontados foram sanados, declarando que a servidora tem direito ao ressarcimento no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente às mensalidades do curso de inglês – semestre 2019.2.

O presente requerimento se trata de ressarcimento de custos com curso de idioma oferecido por professora particular, dessa forma, tem-se que obedecer aos critérios relacionados no art. 3º, § 2º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o qual exige que, no caso de curso ministrado por pessoa física, o pedido de ressarcimento deve ser acompanhado do currículo digitalizado do professor, cópia digitalizada de diploma ou certificado de habilitação para ministração de aulas, e, cópia digitalizada de documento que comprove a situação de trabalho regular no país, caso o professor seja estrangeiro.

Vê-se que constam dos autos o currículo (0135963) e diploma (0135959) da professora particular Rosineia Macedo Cheshire (Rosie Macedo), restando cumprido o referido requisito.

No que se refere ao requisito semestralidade, à luz da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração de Frequência emitida pela professora Rosinéia Alves de Macedo (0204693), que a servidora 'completou o programa do nível A2 Part 1 (Elementary) com sucesso, obtendo a nota 8.9 no exame aplicado pela Teacher (...) a aluna obteve 95% de frequência'. Em que pese a declaração não fazer constar expressamente de que o nível "A2 Part 1" tenha sido cursado no segundo semestre de 2019, há menção de que o próximo nível "A2 Part 2 (Elementary Part. 2)" será iniciado em 3 de fevereiro de 2020, o que nos leva à compreensão de que o nível anterior foi cursado no semestre anterior, qual seja, 2019.2.

Ademais, a nota fiscal juntada aos autos (0185933) detalha que o período a que se refere compreende os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, nesse sentido, entendo que resta cumprido o requisito da semestralidade.

Quanto ao requisito prazo para pedido do reembolso, conforme já disposto linhas atrás, o artigo 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO define o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do período letivo.

Considerando que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em dezembro/2019, e o requerimento de reembolso foi protocolizado em 21.2.2020 (0185926), o pedido atendeu o prazo regulamentar.

Quanto aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, verifica-se que o valor total despendido, conforme Declaração complementar apresentada pela servidora (0204693), totalizou R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), somando-se as mensalidades do semestre e o material didático. Dessa forma, o valor do reembolso devido à servidora, conforme Informação n. 75 da Escôn (0186845), é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Conforme informações constantes da declaração de frequência (0204693) a servidora está matriculada no curso "General English" o qual é dividido em 5 (cinco) módulos e 5 (cinco) livros diferentes. O valor da hora-aula é de R\$ 100,00 (cem reais), a aluna estuda 3 (três) vezes por semana, sendo 12 (doze) aulas mensais cujo total é R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês. O material didático, por sua vez, tem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada livro. Logo, o somatório das mensalidades do material totaliza R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais) durante o período de 2 (dois) anos de curso.

Pois bem, outros servidores do TCE também fazem o curso de idiomas com professora particular, inclusive, verificamos que a professora Rosie Macedo também ministra aulas particulares para o servidor Marc Uiliam Ereira Reis, conforme constam dos autos SEI n. 006976/2019. Observando a instrução daqueles autos, algumas constatações foram feitas que ensejaram a busca por esclarecimentos.

O servidor mencionado também está matriculado no curso "General English" (SEI n. 6976/2019 – doc. 0165597), tem aulas duas vezes por semana, totalizando 8 (oito) horas mensais (doc. 0126930). Observando a nota fiscal referente às aulas ministradas nos meses de outubro, novembro e dezembro (doc. 0165593) foi inserido o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) referente a cada um dos meses referidos. Desta feita, por meio de um simples cálculo, é possível concluir que a hora aula da professora perfaz R\$ 60,00 (sessenta reais).

Registre-se que nos meses acima referidos, o servidor Marc Uiliam cursou o módulo A2 Part 1 (elementary) – SEI n. 9676/2019, doc. 0165597 – sendo este o mesmo nível concluído pela servidora Keyla de Sousa (SEI n. 6648/2019, doc. 0185946), cursado no mesmo período de referência (segundo semestre de 2019). Todavia, a diferença do valor da hora aula entre os estudantes, é considerável.

Ora, da servidora Keyla de Sousa Máximo foi cobrado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora aula (doc. 0204693), enquanto do servidor Marc Uiliam, a professora Rosie Macedo cobrou o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a hora aula. Frise-se, trata-se do mesmo curso, mesmo módulo e mesmo período de referência, com uma diferença de R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora aula.

Ante a referida verificação, contatamos a servidora por e-mail informando sobre a disparidade de valores e solicitando esclarecimentos (0217075).

Em resposta, a servidora solicitou esclarecimentos da professora Rosie Macedo a qual informou, através de declaração de valores (0220499), que a diferença entre os valores de hora-aula cobrados dos servidores se dá em razão de que o servidor Marc Uilian Ereira Reis iniciou o curso com valor promocional e em razão da formação de um grupo de três pessoas, desconto esse que perdurou até o segundo semestre de 2019.

A Professora ressalta que a aluna Keyla iniciou as aulas de inglês e já não estava com preço promocional.

Dessa forma, resta esclarecida a disparidade de preços da hora-aula cobrada para os alunos.

Importante acrescentar que os normativos que regem o 'Programa de incentivo ao estudo do idioma estrangeiro' não estabelecem limites de valores a serem reembolsados aos servidores do TCE-RO à título do mencionado incentivo. Tampouco há qualquer previsão relativa a política de descontos, uma vez que tais critérios são de caráter subjetivo não podendo esta administração interferir em tais definições, sejam elas concedidas por pessoas jurídicas ou físicas.

No que tange à declaração exigida pelo art. 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, embora a Escon tenha afirmado na Informação n. 156 (0205462) que todos os requisitos restaram satisfeitos, não consta dos autos a declaração de que a servidora não se encaixa nas hipóteses de impedimento elencadas no mencionado normativo.

Cumpra acrescentar na presente análise, ainda, que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. P.Ce n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento e de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do ressarcimento pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor da servidora Kayla de Sousa Máximo, assessora técnica, matrícula 413, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser novamente encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para adoção de providências para que a servidora apresente a declaração exigida pelo art. 6º da Resolução n. 264/2020/TCE-RO, e, demais medidas cabíveis.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

[1] Edital Publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 324, de 13 de julho de 2020.

Concede progressão funcional a servidor.

A SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 316, de 24.6.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOe TCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007632/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigo 36 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 1º e 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Biênio/período de avaliação	Efeitos Financeiros	De		Para	
				Nível	Ref.	Nível	Ref.
350	RENATO EDUARDO ROSSI	Biênio: 2011/2013 Período de avaliação: 02/06/2011 a 01/06/2012 e de 02/06/2012 a 01/06/2013	16.6.2013	I	A	I	B
		Biênio: 2013/2015 Período de avaliação: 02/06/2013 a 01/06/2014 e de 02/06/2014 a 01/06/2015	2.6.2015	I	B	I	C
		Biênio: 2015/2017 Período de avaliação: 02/06/2015 a 01/06/2016 e de 02/06/2016 a 01/06/2017	3.6.2017	I	C	I	D
		Biênio: 2017/2019 Período de avaliação: 02/06/2017 a 01/06/2018 e de 02/06/2018 a 01/06/2019	2.6.2019	I	D	I	E

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RELATÓRIO

RELATÓRIO
(PROCESSO SEI N. 2753/2020)

1. Trata-se de averiguação preliminar levada a efeito com o objetivo de apurar fato noticiado pela empresa MC Comércio e Soluções de Serviços Ltda., contratada por este Tribunal de Contas, para a prestação/terceirização de serviços de limpeza, cf. contrato administrativo n. 15/2015-TCE/RO, cf. SEI n. 2.753/2020.
2. Com efeito, a contratada deu conta de que o servidor César Bettani, cadastro n. 990.655, na condição de fiscal do contrato administrativo n. 15/2015, teria agido de forma arbitrária e com total desrespeito às colaboradoras no desempenho de suas atividades de limpeza; e destacou que o fato teria sido ventilado por algumas colaboradoras em reunião com a preposta da contratada.
3. O e. corregedor-geral, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou fosse instaurada a averiguação preliminar de que se cuida, com o objetivo de que fosse perquirido se há indício da prática de infração funcional na hipótese dos autos.
4. Poisbem.
5. Foram ouvidos o servidor César, a preposta da empresa MC Comércio e Soluções de Serviços Ltda. e a chefe do setor de licitações e contratos, órgão ao qual incumbe a gestão contratual.
6. Em sede de entrevista, a preposta da empresa confirmou os dados dividos na denúncia.

7. De acordo com a preposta da contratada, o fiscal do contrato administrativo n. 15/2015, Cézár Bettani, faltaria com o dever de urbanidade no exercício da aludida função, porque, além de exigir o cumprimento de tarefas diretamente às colaboradoras, o fazia de maneira tosca/grosseira, e narrou situações desta natureza desde o início da execução contratual.
8. Demais disso, a preposta da contratada sugeriu que o fiscal do contrato teria solicitado a substituição de colaboradora sem a devida justificativa/autorização contratual.
9. O servidor Cézár, ouvido, destacou que exerceu regularmente, com dedicação/esforço, a função de fiscal do contrato administrativo n. 15/2015, motivo por que reputa infundada a denúncia apresentada pela contratada.
10. O servidor Cézár afirmou que a contratada efetuou a denúncia em debate apenas com o objetivo de prejudicá-lo e de afastá-lo da fiscalização do contrato administrativo n. 15/2015, porque ele teria promovido rígida, mas lícita, fiscalização contratual, tendo elaborado múltiplas notificações à empresa para que cumprisse/observasse algumas regras contratuais, e apresentou os documentos correspondentes quando de sua entrevista.
11. De resto, o servidor Cézár sustentou que sempre agiu com o devido respeito/urbanidade com as colaboradoras da contratada, bem como que as pouquíssimas substituições de colaboradoras havidas foram devidamente justificadas e formalizadas no processo, e apresentou também os documentos correlatos em audiência.
12. A secretária de Licitações e Contratos, Cleice de Pontes Bernardo, noticiou que promove a gestão dos contratos administrativos mantidos por este Tribunal de Contas desde à época do fato averiguado e destacou que nunca presenciou ou foi comunicada sobre falta de urbanidade do fiscal do contrato administrativo n. 15/2015, Cézár Bettani.
13. Cumpre destacar que a secretária de Licitações e Contratos justificou que a função de fiscal de contratos implica também coordenar/monitorar reeducandos (homens apenados sob reabilitação social por meio do trabalho nas dependências do TCE/RO), que exigia pulso firme do servidor Cézár, e, talvez, ele tenha importado tal tratamento para o exercício da função de fiscal do contrato de limpeza e conservação predial, cujo quadro funcional é predominantemente feminino, portanto, mais sensível.
14. Uma vez ciente do fato noticiado pela contratada, a secretária de Licitações e Contratos descountinou que promoveu a devida apuração dos fatos, cujo resultado fora no sentido de que não houve falha/excesso praticado pelo fiscal, tampouco falha da empresa, uma vez que cada qual exerceu prerrogativa contratual, cf. SEI n. 2.133/2020.
15. Nesse passo, a administração entendeu por bem que não há fundamento para que ocorra a penalização, seja do fiscal, seja da empresa/contratada; daí por que pontua que a análise dos fatos narrados pela empresa na carta 17/MC/2020 restaria prejudicada.
16. Para além do comportamento das partes contratantes, a secretária de Licitações e Contratos trouxe a lume que a empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda. venceu nova licitação para terceirização de serviços de limpeza, e, para que sejam evitados novos dissabores entre este Tribunal e a contratada, foram promovidos ajustes nas regras contratuais, em especial, (a) modificação da forma de entrega dos produtos de limpeza, que dora vante deverão ser entregues na forma, marca e quantidade fixada pelo Tribunal, (b) os pedidos de substituição de postos deverão ser sempre motivados e tramitar pela Selic, para conhecimento, e (c) impossibilidade de o próprio fiscal do contrato realizar notificações à empresa sem conhecimento da Selic.
17. De resto, a secretária de Licitações e Contratos frisou que o servidor Cézár fora afastado da função de fiscal do contrato de limpeza e conservação predial e substituído, por conseguinte, por outro servidor.
18. Da leitura das declarações colhidas em investigação, detecta-se que houve autocomposição entre a administração e empresa MC, de modo que foram ajustadas regras contratuais com o objetivo de se permitir uma adequada e necessária fiscalização do contrato administrativo relativo à terceirização de serviços de limpeza e conservação predial; esse o pano de fundo da carta/denúncia elaborada pela contratada.
19. De mais a mais, é possível ainda extrair das declarações e documentos colhidos que o fiscal apontado pela contratada fora liminarmente afastado da função, quando do recebimento da denúncia pela administração, e o prazo-limite do contrato administrativo se deu em maio próximo passado, logo após a formalização da denúncia que ocorreu em 16 de março de 2020.
20. A despeito disso, não é de parecer que existam indícios da prática de infração funcional pelo fiscal do contrato administrativo n. 15/2015, Cézár Bettani, notadamente porque a contratada/denunciante não trouxe à baila indícios mínimos quanto à materialidade da suposta infração funcional a ele atribuída.
21. Importa destacar que a contratada/denunciante só deu conta de suposta conduta irregular do fiscal após praticamente decorrido todo prazo contratual e, como frisou o fiscal, após inúmeras notificações que ele promoveu com o objetivo de garantir uma devida fiscalização contratual, o que fora reconhecido pela própria administração, conforme sustentou a secretária de Licitações e Contratos.
22. De outra banda, bem de se pontuar também que o suposto fato noticiado pela contratada – falta de urbanidade do fiscal do contrato – não teve repercussão no campo judicial, uma vez que não foram identificadas ações judiciais perante o Tribunal Regional da 4ª Região para debate da matéria, pelo menos por ora.
23. Desta feita, o fato noticiado pela contratada não fora confirmado pelos elementos que constam do processo administrativo relativo à execução contratual, que indicam, ao revés, a sua boa e regular execução, mormente no que diz com a substituição de colaboradoras; e, de outro lado, a própria contratada não fez prova no sentido de que teria havido falta de urbanidade do fiscal do contrato.

24. Agora, após decorrido todo o prazo de execução contratual - e depois de afastado o fiscal delatado, ou seja, o ilícito, se verdadeiro fosse, não seria perpetuado -, não é de parecer útil pelo menos instaurar processo disciplinar com o objetivo de quiçá aplicar penalidade de advertência no caso (na forma do art. 167, III, da Lei Complementar estadual [LC] n. 68/92, é punível com repreensão a prática pelo servidor da infração de desrespeitar, verbalmente e ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional/público); a advertência seria plenamente eficaz se caso aplicada para permitir/garantir a melhoria do serviço público correspondente.

25. A advertência/repreensão é a penalidade mais branda prevista na LC n. 68/92 e visa a garantir por óbvio o bom funcionamento da administração, por meio da possibilidade/necessidade de correção de condutas/comportamentos, associados a valores básicos, tais como zelo, dedicação, lealdade, hierarquia, discricção, presteza, assiduidade, pontualidade e urbanidade.

26. O fim visado pela norma/penalidade – o bom funcionamento da administração – já fora alcançado, porque o contrato administrativo n. 15/2015 fora devidamente concluído e outro contrato administrativo, com suporte em nova licitação, fora celebrado com a mesma contratada/denunciante, após ajuste havido entre as partes à luz do fato averiguado, quando se concluiu que não houve falha/excesso cometido pelo servidor César Bettani, mas regular exercício da função de fiscal contratual.

27. À vista disso tudo, tendo em vista que a denunciante/contratada não trouxe indícios/provas no sentido de que o fiscal do contrato administrativo n. 15/2015 praticou infração funcional, a exemplo da falta do dever de urbanidade - e porque não foram identificados indícios/prova por meio das diligências preliminares realizadas na averiguação em pauta -, opina-se por ora pelo arquivamento dos autos.

28. De resto, sugere-se seja notificada a empresa/contratada MC Comércio, para que, querendo, apresente elementos de prova, indícios sobre o fato, caso repute que o servidor César Bettani realmente cometeu falha/excesso na fiscalização do contrato administrativo n. 15/2015; o que todavia, iria ao encontro do resultado da apuração promovida pelo setor de licitações e contratos, que fora acompanhada pela própria contratada e deu azo a ajustes promovidos em conjunto com ela.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2020.

Sharon Eugênie Gagliardi
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral

ATOS

DECISÃO N. 31/2020/CG
SEI n. 2.753/2020
Assunto: Averiguação Preliminar

1. No exercício das atribuições a mim conferidas, adoto, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no relatório elaborado pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi, chefe de gabinete, que conduziu a averiguação preliminar em pauta, para reconhecer que não há indícios da prática de ilícito funcional no caso concreto, a exemplo da falta do dever de urbanidade; de todo modo, a empresa/denunciante será convidada a compartilhar algum indício e/ou prova, se existente, porque, repito, o resultado da averiguação preliminar não trouxe a lume a existência de indícios/prova nesse sentido, repito.

2. Dado o resultado da averiguação preliminar - de que, por meio das diligências preliminares realizadas, não foram identificados indícios/prova de infração disciplinar -, determino agora apenas o arquivamento deste processo, bem como a notificação da denunciante, do servidor César Bettani, da Secretária-Geral de Administração (SGA) e da Secretária de Licitações e Contratos (Selic), para que conheçam do teor desta decisão e do relatório elaborado pela chefia de gabinete.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2020.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Corregedor-Geral